



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.01184-8

Interessado(a): Bel(a) JANETE XAVIER LEITE

Assunto: Pedido de Inscrição de Estagiário

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

EMENTA: Pedido de inscrição como estagiário. Escritório sem registro da OAB/PB. Artigo 9º §1º EAOAB. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inscrição na OAB/PB como estagiário do(a) bacharel em direito JANETE XAVIER LEITE, instruído conforme os documentos de fls. 02 e seguintes e submetido a esta Primeira Câmara para os fins do art. 10, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A inscrição como estagiário vem prevista no art. 9º da Lei 8.906/94:

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Os requisitos do art. 8º são: (1) capacidade civil; (2) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; (3) não exercer atividade incompatível com a advocacia; (4) idoneidade moral; e (5) prestar compromisso perante o conselho.

Como se observa, para realização de estágio profissional da advocacia em escritórios, estes deverão ser credenciados na OAB, o que não é o caso dos autos. Isso porque, conforme certidão de fls. 13, o escritório Lobato, Souza e Fonseca Advogados Associados não se encontra credenciado junto à OAB/PB, o que impede o deferimento regular do pedido de inscrição de estagiário da autora.

Por essa razão, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão da sua absoluta conformidade com a lei.

É como voto.

João Pessoa, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Conselheiro Relator



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.01184-8

Interessado(a): Bel(a) JANETE XAVIER LEITE

Assunto: Pedido de Inscrição de Estagiário

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

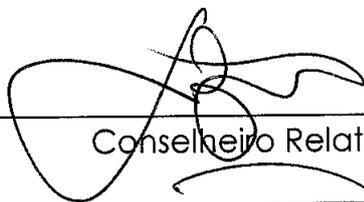
EMENTA: Pedido de inscrição como estagiário. Escritório sem registro da OAB/PB. Artigo 9º §1º EAOAB. Indeferimento.

ACORDÃO

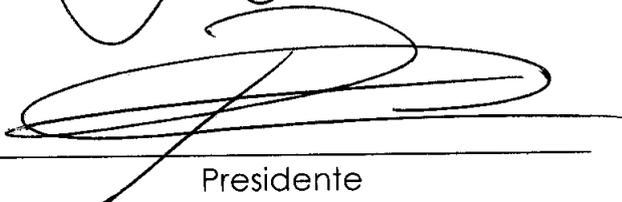
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, NEGAR provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.



Conselheiro Relator



Presidente